

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2009/2011

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: SC001495/2009
DATA DE REGISTRO NO MTE: 02/09/2009
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR040652/2009
NÚMERO DO PROCESSO: 46301.001184/2009-88
DATA DO PROTOCOLO: 02/09/2009

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/internet/mediador>.

TERMOS ADITIVO(S) VINCULADO(S)

Processo nº: 46301.000990/2010-72 **e Registro nº:** SC000955/2010

SINDICATO DOS TRABALHADORES EMPREGADOS RURAIS DE XANXERE E REGIAO, CNPJ n. 05.311.274/0001-15, neste ato representado(a) por seu Membro de Diretoria Colegiada, Sr(a). LAURINDO HEIMBURG;

E

GLOBOAVES SAO PAULO AGROAVICOLA LTDA, CNPJ n. 07.580.512/0030-58, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). VANDERLEI GUIDI DA SILVA;

celebram o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 1º de maio de 2009 a 30 de abril de 2011 e a data-base da categoria em 1º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrangerá a(s) categoria(s) **Da empresa GLOBOAVES AGRO AVICOLA LTDA**, com abrangência territorial em **Chapecó/SC**.

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO**PISO SALARIAL****CLÁUSULA TERCEIRA - REAJUSTE SALARIAL**

O Piso Salarial da categoria fica estabelecida em **R\$ 561,00 (quinhentos e sessenta e um reais)** mensais, retroativos a primeiro de maio de 2009.

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUARTA - CORREÇÃO SALARIAL

Fica assegurado aos membros da categoria, empregados da segunda acordante, a correção dos salários a partir de primeiro de maio de 2009, no percentual de **6,41% (seis inteiros e quarenta e um centésimos pontos percentuais)** sobre o salário recebido no mês de maio/2008, assegurando-se a proporcionalidade aos empregados admitidos após a data base.

§ **primeiro** – serão compensadas automaticamente todas as antecipações, reajustes e aumentos espontâneos ou compulsórios concedidos no período.

§ **segundo** – As partes, ora acordantes, tem justo e acertado que as condições de correção dos salários aqui estabelecidas, englobam, atendem e extinguem todos os interesses de atualização salarial ocorridos até 30 de abril de 2009.



DESCONTOS SALARIAIS

CLÁUSULA QUINTA - DESCONTOS COM MORADIA

Assegurar aos trabalhadores permanentes que residem na propriedade o direito a moradia, sem desconto. O não desconto do aluguel, energia elétrica, água, não será considerado como gratificação, salário utilidade ou salário moradia e não incidirá em nenhuma remuneração ou integração a que os trabalhadores tenham adquirido. Exceto nos casos pactuados expressamente por escrito.

§ 1º - Na hipótese da rescisão de contrato de trabalho, os empregados que residem em casa fornecida pelo EMPREGADOR, deverão desocupá-la no prazo de 30 (trinta) dias, conforme estabelecida no parágrafo 3º. Do art. 9º da Lei n. 5.889/73.

CLÁUSULA SEXTA - DESCONTOS AUTORIZADOS

O EMPREGADOR poderá efetuar descontos nos salários dos trabalhadores quando tiver autorização, em conformidade com o artigo 462 da CLT.

Parágrafo Único - O aviamento de receita em farmácia conveniadas através do cartão HIPERCHEQUE/SODEXHO PASS e/ou outro que venha a substituí-lo e/ou por requisição, o atendimento, o atendimento em especialistas, médicos, procedimentos odontológicos e hospitais que tenham convenio com o EMPREGADOR., poderá ser deduzido nos salários do TRABALHADOR, quando utilizado, e desde que autorizadas.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS

AUXÍLIO TRANSPORTE

CLÁUSULA SÉTIMA - TRANSPORTE

Quando o EMPREGADOR fornecer transporte aos trabalhadores este será em veículos em condições de segurança, com motorista habilitado, proibindo-se o carregamento de ferramentas de trabalho junto as pessoas transportadas, salvo se devidamente acondicionadas em comprometimento próprio.

SEGURO DE VIDA

CLÁUSULA OITAVA - SEGURO

Para dar cobertura as despesas com acidentes, o EMPREGADOR contratara seguro abrangente morte acidenta ou natural e invalidez permanente no valor de 500 (quinhentos) diárias, tomando – se por base o piso deste acordo.

§ Único – O EMPREGADOR poderá contratar seguro de maior valor, podendo desde que haja concordância do trabalhador, descontar a diferença em folha de pagamento.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES

DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA NONA - RESCISÃO CONTRATUAL

Todas as rescisões de Contrato de Trabalho com mais de 06 (seis) meses, deverão ser homologadas pelo Sindicato Obreiro.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES

FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS DE TRABALHO

CLÁUSULA DÉCIMA - FERRAMENTAS DE TRABALHO

O desgaste ou quebra involuntária de ferramentas ou instrumentos e equipamentos de trabalho não poderá ser deduzido nos salários dos trabalhadores.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS

COMPENSAÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - BANCO DE HORAS

As partes acordam e estabelecem com base no art. 7º da Constituição Federal/1988 e art 59 da CLT, conforme redação dada pela Lei 9601/98, que fica adotado o regime de compensação de horas de trabalho, denominado “BANCO DE HORAS”.

§ 1º - A empresa poderá liberar o Trabalhador do horário de trabalho (a jornada diária total e/ou parcial), visando repor a mesma quantia de horas em período oportuno, no período máximo de cento e oitenta (180) dias.

§ 2º - O excesso de horas trabalhadas em um dia, poderá ser compensado pela correspondente diminuição em outro dia de maneira que não exceda, no período máximo de cento e oitenta (180) dias, á soma das jornadas de semanais de trabalho (44 horas semanais).

§ 3º - O EMPREGADOR mensalmente fará o fechamento do controle de jornada (cartão-ponto), anotando em formulário próprio (BANCO DE HORAS), as horas liberadas e/ou as horas excedentes a serem compensadas pelo empregado no período máximo acordado, a partir do dia em que ocorreu a liberação e/ou excesso da jornada de trabalho.

§ 4º - O referido formulário (BANCO DE HORAS) será parte integrante do prontuário do Trabalhador e ficara a disposição da Fiscalização do Ministério do Trabalho, do sindicato da categoria e do Trabalhador.

§ 5º - O EMPREGADOR emitira mensalmente ate o 3º dia útil do mês subsequente, uma relação (tabela) que ficara em local de fácil acesso (quadro mural), onde constara o nome do trabalhador e sua situação no “BANCO DE DADOS” ate o mês mediante anterior.

§ 6º - As horas excedentes não compensadas no prazo estipulado, deverão ser pagas como “hora extra”, com adicional de 50%, bem como, as horas liberadas e não compensadas poderão ser descontadas do trabalhador.

§ 7º - Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho, sem que tenha havido a compensação integral das horas extraordinárias, na forma do presente acordo, fará o trabalhador jus ao pagamento das horas excedentes trabalhadas e não compensadas, bem como seus reflexos, calculadas sobre o valor da remuneração a época da rescisão.

§ 8º - Não fará parte do Banco de Horas, as horas trabalhadas em domingos e/ou feriados. As horas

trabalhadas em domingos e/ou feriados e não compensadas com folga em outro dia da semana dentro do mês, serão remunerados com acréscimo de 100% sobre o valor da hora normal.

INTERVALOS PARA DESCANSO

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

Fica assegurado aos trabalhadores rurais temporários, o pagamento de Repouso Semanal Remunerado (RSR), na forma da Lei, e calculado sobre o salário normativo da categoria.

§ **único** – Se a prestação de serviço deste empregado ultrapassar a 90 (noventa) dias caracterizar-se-á o vínculo empregatício por prazo indeterminado.

CONTROLE DA JORNADA

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO

Com o intuito de diminuir a fadiga do Trabalhador e possibilitar um descanso semanal maior para que o trabalhador possa cuidar de seus assuntos particulares. Poderá o EMPREGADOR em comum acordo com os trabalhadores e o sindicato da categoria, elaborar escalas de trabalho e compensação de horário(ex.: trabalha cinco dias e folga um, uma folga dupla por mês, trabalha seis e folga dois, etc.) desde que a soma das horas trabalhadas no mês não exceda as normais.

§ 1º - Desde que acordado diretamente com o Trabalhador, fica autorizado pelo Sindicato Obreiro e poderá ser instituída a escala de trabalho 12 x 36 (doze horas trabalhadas por trinta e seis horas de descanso), para as funções de operadores de máquinas, incubadoras, tratadores e guardiões.

§ 2º - As horas trabalhadas em descarregamento (início de lote) e/ou carregamento de (matrizes) galinhas (termino de lote), em virtude de serem realizados somente nestes dois períodos e por se enquadrarem no artigo 61 da CLT, fica acordado o pagamento integral (não irão para o Banco de Horas) das horas extras trabalhadas com adicional de 50% nestes dias e nestas tarefas, que excedam além da jornada normal.

FALTAS

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - FALTAS

As faltas ao serviço por motivo de doença serão comprovadas para todos os efeitos legais, através de atestados médicos, fornecidos pelo SUS (Sistema Único de Saúde), ou por profissionais contratados pelo Sindicato, e nas localidades onde as mencionadas instituições não possuam serviços de medicina, por qualquer médico.

§ **único** – No caso do EMPREGADOR possuir serviço médico do Trabalho, o Trabalhador deverá consultar prioritariamente com o médico do Empregador. Na impossibilidade devido a horário de atendimento, e/ou especialidade, o Trabalhador deverá apresentar o atestado médico no Consultório Médico do SESMT (Serviço Especializado em Segurança e Medicina do Trabalho) do empregador no mesmo dia, ou no mais tardar, no dia

seguinte.



RELAÇÕES SINDICAIS

ACESSO DO SINDICATO AO LOCAL DE TRABALHO

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - ACESSO DO DIRIGENTE SINDICAL

O dirigente sindical no exercício de suas funções, terá garantido o acesso aos locais de trabalho desde que de prévio conhecimento aos empregados, inclusive dos objetivos da visita e respeitando as regras de Biosegurança da empresa.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

Para assegurar a unidade jurídica do presente instrumento, retribuir o empenho e trabalho sindical para a realização do mesmo, manter as atividades sindicais e cumprir determinação da Assembléia geral, as empresas ou empregadores descontarão de seus empregados, o valor equivalente a 10% (dez por cento) do piso salarial da categoria por ano, parcelado em 02 (duas) vezes a ser recolhido aos cofres do Sindicato dos Trabalhadores Empregados Rurais de Xanxerê e Região na conta n. 13.733-2 Agencia 0586-x do banco do Brasil S/A ou ainda na sede do Sindicato Profissional, sendo 5,0% (cinco por cento) descontados no mês de Outubro de 2009 e recolhido ate o dia 10 do mês Novembro de 2009 e 5,% (cinco por cento) descontado no mês de Dezembro de 2009 recolhido até o dia 10 do mês de janeiro de 2010 a titulo de contribuição assistencial.

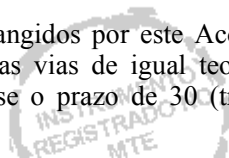
§ 1º - Este recolhimento devera ser feito em guia fornecida pelo Sindicato dos Trabalhadores Empregados Rurais de Xanxerê, acompanhada de uma relação de empregados efetuada pela empresa na agencia bancaria ou na sede do Sindicato Profissional, no mesmo prazo.

§ 2º - Para os empregados novos o desconto referente a esta cláusula devera ser efetuado no segundo mês da contratação e o recolhimento respectivo ate o dia 10 do mês subsequente.

§ 3º - caso os valores fixados não sejam recolhidos nos prazos acordados, fica estabelecida uma multa de 2,0% (dois por cento) do valor a ser recolhido, acrescido de juros e correção monetária.

§ 4º - Caso o desconto em folha de pagamento seja efetuado e não recolhido ao Sindicato Profissional, caracterizar-se-á crime de apropriação indébita (art. 168 do código penal).

§ 5 – Fica garantido aos trabalhadores abrangidos por este Acordo Coletivo, o direito de oposição, mediante manifesto escrito de próprio punho em duas vias de igual teor e forma, desde que exercido nos termos da legislação atinente ao caso, estabelecendo-se o prazo de 30 (trinta) dias anteriores a data do desconto para manifestação.





DISPOSIÇÕES GERAIS

DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES DE FAZER

Em cumprimento ao disposto no item VIII do artigo 613, da CLT, fica estabelecida a penalidade em valor equivalente a 10% (dez por cento) sobre o piso da categoria pela inobservância do presente Acordo, e reverterá em favor da parte prejudicada.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DO FORO COMPETENTE

Será competente a justiça do Trabalho para dirimir quaisquer divergências surgidas na aplicação do presente Acordo Coletivo de Trabalho, conforme estabelecido no artigo 1º da lei n. 8.984 de 07 de fevereiro de 1995.

Laurindo Heimborg
MEMBRO DE DIRETORIA COLEGIADA
SINDICATO DOS TRABALHADORES EMPREGADOS RURAIS DE XANXERÊ E REGIÃO

Vanderlei Guidi da Silva
PROCURADOR
GLOBOAVES SÃO PAULO AGROAVICOLA LTDA